



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2012**

Dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto das concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverá, a partir de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, volume de oferta de geração de energia elétrica a partir de biomassa não inferior a setecentos megawatts médios, por meio de licitação, na modalidade de leilão.

§ 1º Os leilões definidos no caput serão exclusivos para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de biomassa.

§ 2º Os contratos de aquisição de energia elétrica produzida a partir de biomassa nos leilões definidos no caput terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data do início da disponibilização da energia elétrica do empreendimento contratado para o SIN.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões definidos no caput, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A implantação das instalações para conexão dos empreendimentos de geração contratados na rede existente de distribuição, ou de transmissão de energia elétrica, eventualmente necessários para escoar a energia produzida, será de responsabilidade dos respectivos agentes de geração, até o ponto de conexão.

Art. 3º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art. 4º O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

“Art. 22A

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição devida pela agroindústria, definida no *caput*, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima. (NR)”

Art. 5º A ementa da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural, carvão mineral e sobre a venda de energia elétrica produzida a partir de biomassa.”

Art. 6º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica entre produtores e consumidores localizados no mesmo sítio, desde que sua produção utilize biomassa como combustível. (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente